



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

INDICAÇÃO Nº 001/ 2014

Divinópolis, 06 de janeiro de 2014.

Exmo. Sr.

Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja

Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Senhor Presidente,

O Vereador que esta subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência, depois de ouvido o soberano plenário, que seja encaminhada o presente Ante Projeto de Lei (anexo), ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Vladimir de Fara Azevedo, para alteração da Lei Municipal número 6.299 de 26 de janeiro de 2.006.

Justificativa

A presente proposição é resultando das informações repassadas pelas entidade que trabalham na área de assistência social, do estudo da matéria da troca de experiência com usuários do transporte coletivo municipal.

Alguns termos dispostos na Li 6.299 de janeiro de 2006 já estão ultrapassados e a utilização do passe livre, pelos beneficiários, vem demonstrando a necessidade de aperfeiçoamentos visando a correção de alguns itens para melhorar o uso do serviço do transporte coletivo municipal de forma a preservar a pessoa com deficiência, sua independência e autonomia.

Desde já agradece e aguarda resposta, na maior brevidade possível, na certeza das providências cabíveis, visando atender a um grande número de pessoas.

Desta forma, renova votos de elevada estima e consideração, ratifica plena disponibilidade.

Atenciosamente,

Vereador Anderson Saleme
Líder do Partido da República – PR



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Anteprojeto de Lei (LEI Nº. 6.299, DE 26 DE JANEIRO DE 2006)

Dá nova redação ao inciso IV, do art. 31, da Lei Municipal nº. 3.230, de 09 de setembro de 1992, alterada pela Lei nº. 4.528, de 06 de maio de 1999, que consolida a legislação sobre Transporte Coletivo de Passageiros.

O povo do município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso IV, do art. 31, da Lei nº. 3.230, de 09 de setembro de 1992, modificada pela Lei nº. 4.528, de 06 de maio de 1999 e posteriormente pela Lei nº 6.299, de 26 de janeiro de 2006, que passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art.31

IV - às pessoas com deficiência, conforme definidas no Decreto Federal nº. 5.296, de 02 de dezembro de 2004, em seu art. 5º, § 1º, I, “a” a “e” e doentes renais crônicos em tratamento intensivo (diálise e hemodiálise) observando o seguinte:

a) a deficiência, incapacidade e necessidade de acompanhante, serão diagnosticadas e caracterizadas, nos termos mencionados no inciso IV, por médico da rede pública municipal , clínico geral em 1º análise, e nos casos que forem negados o benefício em 1ª instância, por médico especialista na área da deficiência do requerente que emitirá laudo conclusivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

b) da conclusão do laudo poderá ser apresentado recurso, por qualquer que demonstre interesse, que será apreciado pelo serviço de regulação da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, facultada a indicação de médico assistente, pela concessionária ou pelo usuário interessado;

c) de posse do laudo médico que comprove sua deficiência e documento de identidade, o interessado deverá dirigir-se à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SETTRANS, que fará o cadastramento, a confecção e a expedição do cartão do passe livre, sem custo para o usuário;

d) todos os documentos movimentados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SETTRANS, relativas ao cumprimento desta Lei, serão duplicados e arquivados no Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Divinópolis - SETRO, bem como ficarão à disposição do usuário interessado;

e) a pessoa com deficiência portará, sempre, o cartão identificador do passe livre, que será personalizado e intransferível, devendo estar devidamente validado;

f) o selo validador deverá ser concedido anual e gratuitamente ao beneficiado, no mês de seu aniversário, prorrogando a validade do passe livre em vigor até a data da sua revalidação.

g) o passe livre se estenderá ao acompanhante da pessoa com deficiência, em número máximo de 02 (dois), quando, comprovadamente, for este indispensável para sua locomoção, o que constará no laudo a ser emitido pelo médico servidor;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

h) o acompanhante só terá direito ao benefício, quando em companhia da pessoa com deficiência, ora beneficiário, podendo os acompanhantes serem substituídos no mínimo a cada 90 (noventa) dias, desde que por motivo justo e relevante;

i) A pessoa com deficiência quando estiver acompanhada de pessoa não mencionada na letra “h” terá seu direito de embarque e gratuidade garantidos porém, o acompanhante não, o mesmo deverá pagar a passagem, ficando a seu critério permanecer ou não junto da pessoa com deficiência no espaço a ela reservado.

j) no caso do beneficiário ter direito a acompanhante, tanto o seu cartão de identificação, quanto o do acompanhante, deverão ter uma tarja vermelha e o número do documento de identidade e no caso dos acompanhantes, foto do próprio e da pessoa com deficiência que acompanha.

k) o cartão de passe livre deverá ser obrigatoriamente exibido pelo usuário no ato do embarque, sem o qual o mesmo não será possível, o mesmo vale para o seu respectivo acompanhante.

l) o beneficiário deverá residir no município de Divinópolis, para ter direito ao passe livre e a renovação de seu selo; a comprovação de residência deverá ser feita através de comprovante com data inferior a sessenta dias.

m) na hipótese de extravio, o beneficiário fica obrigado a comunicar ao órgão expedidor em posse do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar, comprovando o ocorrido.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

n) no caso citado na alínea anterior, “m”, a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SETTRANS, fica responsável por emitir um documento provisório que autoriza, por tempo máximo de 20 dias, o embarque do beneficiário ou acompanhante, período que pode ser prorrogado por mais 10 (dez) dias pela respectiva secretaria.

o) o documento provisório deverá ser apresentado no ato do embarque juntamente com um documento de identificação.

p) fica proibido ao beneficiário e ao seu acompanhante:

1 - ceder a terceiros, a qualquer pretexto, o cartão, selo validador ou documento provisório;

2 - usar o cartão ou documento provisório ou validar de terceiros;

3 - adulterar o cartão, selo validador ou documento provisório;

4 - utilizar o benefício sem apresentar o cartão ou documento provisório devidamente validado;

5 - ao acompanhante utilizar o cartão tarjado e/ou documento provisório sem a respectiva pessoa com deficiência;

6 - usar o cartão com selo vencido ou documento provisório com data ultrapassada;

7 - fornecer informações falsas para obter o benefício.

q) a prática de qualquer das infrações previstas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, da alínea anterior, sujeitará o infrator à apreensão e à suspensão dos benefícios por 06 (seis) meses e, em caso de reincidência, ao cancelamento definitivo do benefício;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

r) a prática da infração prevista no sub item “7”, da alínea “p”, implicará no cancelamento definitivo do beneficiário;

s) os assentos localizados no primeiro plano da parte dianteira dos veículos, serão reservados, preferencialmente, para o uso de pessoas com deficiência.

t) as pessoas com deficiência, sem acompanhante, poderão passar pela roleta, se assim acharem melhor, para evitarem acúmulo de pessoas na parte dianteira do veículo, responsável pelo embarque de passageiros.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o cumprimento e execução da presente Lei.

Art. 3º Revoga-se a Lei Municipal nº. 6.299, de 26 janeiro de 2006.

Divinópolis, 06 de janeiro de 2014.

Vereador Anderson Saleme
Partido da República - PR